GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Decreto Regulamentar Regional Nº 1-B/1998/A de 12 de Fevereiro

Em execução do disposto no artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26-Bl971A, de 30 de Dezembro, que aprovou o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 1998, nos termos da alínea c) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo e da alínea o) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Execução do Orçamento

O presente diploma contém as disposições necessárias à execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 1998 e à aplicação no mesmo ano, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 71971A, de 24 de Maio, do novo regime da administração financeira da Região.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

Todos os serviços e organismos da administração regional autónoma ficam sujeitos à rigorosa observância dos princípios e regras estabelecidos no presente diploma.

Artigo 3.º

Aplicação do novo regime de administração financeira da Região.

- 1 A transição para o novo regime de administração financeira da Região dos serviços e organismos da administração pública regional será efectuada, no ano de 1998, caso a caso, mediante despacho conjunto dos Secretários Regionais da tutela e da Presidência para as Finanças e Planeamento, sob proposta do director regional do Orçamento e Tesouro.
- 2 Considera-se atribuída à Direcção Regional do Orçamento e Tesouro e aos serviços e organismos a que se refere o número anterior a competência necessária à aplicação do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, com as adaptações do Decreto Legislativo Regional n.º 7/97/A, de 24 de Maio.
- 3 Os serviços e organismos que transitem para o novo regime financeiro deverão contabilizar todos os movimentos efectuados durante o ano de 1998, de acordo com as normas dos diplomas referidos no número anterior.

Artigo 4.º

Controlo das despesas

O Governo Regional tomará as medidas necessárias à rigorosa contenção das despesas públicas e controlo da sua eficiência, de forma a optimizar a gestão orçamental e a obter, consequentemente, uma melhor aplicação dos recursos públicos.

Artigo 5.°

Utilização das dotações

1 - Na execução dos seus orçamentos para 1998, os serviços e organismos da administração pública regional e as entidades tuteladas ou subsidiadas pelo Governo Regional dos Açores deverão observar normas de rigorosa economia na administração das verbas orçamentais atribuídas as suas despesas .

- 2 Os serviços e organismos da administração pública regional são obrigados a manter actualizadas as contas correntes das dotações orçamentais com o registo dos encargos assumidos.
- 3 A assunção de compromissos exige a prévia informação de cabimento dada pelos serviços de contabilidade no respectivo documento de autorização para a realização da despesa.
- 4 Os dirigentes dos referidos organismos e serviços ficarão responsáveis pelos encargos contraídos com infracção das normas legais aplicáveis à realização das despesas públicas, nos termos da legislação em vigor.
- 5 Os encargos resultantes de diplomas contendo a reestruturação de serviços só poderão ser suportados por verbas inscritas no orçamento de despesas do departamento regional respectivo ou a reforçar, com contrapartida adequada, em disponibilidades de outras verbas do referido orçamento.
- 6 Tendo em vista a contenção das despesas públicas, o Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento poderá propor ao Conselho do Governo Regional a cativação de dotações orçamentais, bem como as condições da sua futura utilização.

Artigo 6.º

Regime duodecimal

- 1 Em 1998, não ficam sujeitas às regras do regime duodecimal as seguintes dotações:
- a) De valor até 7500 contos;
- b) De encargos fixos mensais ou que se vençam em data certa;
- c) De despesas sujeitas a duplo cabimento ou a reembolso.
- 2 Ficam também isentas do regime de duodécimos as dotações objecto de reforço ou inscrições de verbas que tenham de ser aplicadas, sem demora, ao fim a que se destinam.
- 3 Mediante autorização do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, a obter por intermédio da Direcção Regional do Orçamento e Tesouro, podem ser antecipados, total ou parcialmente, os duodécimos de quaisquer outras dotações inscritas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores.
- 4 Nos serviços com orçamentos privativos, a competência designada no número anterior pertence ao secretário regional da tutela e, sempre que a dotação exceda 12 500 contos, ao Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.

Artigo 7.º

Orçamentos privativos

- 1 Os serviços e fundos autónomos só poderão executar os seus orçamentos ordinários e suplementares desde que os mesmos tenham sido aprovados por despacho normativo do Presidente do Governo, em conformidade com o n.º 4 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29-A/96/A, de 3 de Dezembro, mediante proposta do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, que aporá o respectivo visto sobre a documentação elaborada pela secretaria regional da tutela.
- 2 Os órgãos dirigentes dos serviços e fundos autónomos remeterão à Direcção Regional do Orçamento e Tesouro, trimestralmente, no prazo de 15 dias a contar do último dia do trimestre anterior, mapas da receita arrecadada e da despesa efectuada.

Artigo 8.º

Orçamentos privativos da segurança social

- 1 Os serviços dotados de autonomia administrativa e financeira da segurança social só poderão executar os seus orçamentos ordinários e suplementares, desde que os mesmos obtenham a necessária aprovação, nos termos definidos no n.º 1 do artigo anterior, e se conformem com as instruções emanadas do Centro de Gestão Financeira da Segurança Social, de acordo com o respectivo diploma orgânico.
- 2 No sentido de rentabilizar a gestão financeira da segurança social, competirá ao Centro de Gestão Financeira gerir os fluxos gerados no âmbito da segurança social na Região Autónoma dos Açores, devendo as receitas correspondentes ao rendimento obtido ser aplicadas, preferencialmente, em rubricas orçamentais de capital, que se traduzam em investimentos para a própria segurança social.
- 3 A aprovação dos orçamentos ordinários e suplementares do Centro de Gestão Financeira, enquanto serviço dotado de autonomia administrativa e financeira, está sujeita às regras preceituadas no n.º 1 do artigo 7.º

Artigo 9.º

Requisição de fundos

- 1 Os serviços dotados de autonomia administrativa, ou de autonomia administrativa e financeira, só poderão
- 2 Ficam também isentas do regime de duodécimos as dotações objecto de reforço ou inscrições de verbas que tenham de ser aplicadas, sem demora, ao fim a que se destinam.
- 3 Mediante autorização do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, a obter por intermédio da Direcção Regional do Orçamento e Tesouro, podem ser antecipados, total ou parcialmente, os duodécimos de quaisquer outras dotações inscritas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores.
- 4 Nos serviços com orçamentos privativos, a competência designada no número anterior pertence ao secretário regional da tutela e, sempre que a dotação exceda 12 500 contos, ao Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.

Artigo 7.°

Orçamentos privativos

- 1 Os serviços e fundos autónomos só poderão executar os seus orçamentos ordinários e suplementares desde que os mesmos tenham sido aprovados por despacho normativo do Presidente do Governo, em conformidade com o n.º 4 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29-A/96/A, de 3 de Dezembro, mediante proposta do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, que aporá o respectivo visto sobre a documentação elaborada pela secretaria regional da tutela.
- 2 Os órgãos dirigentes dos serviços e fundos autónomos remeterão à Direcção Regional do Orçamento e Tesouro, trimestralmente, no prazo de 15 dias a contar do último dia do trimestre anterior, mapas da receita arrecadada e da despesa efectuada.

Artigo 8.º

Orçamentos privativos da segurança social

- 1 Os serviços dotados de autonomia administrativa e financeira da segurança social só poderão executar os seus orçamentos ordinários e suplementares, desde que os mesmos obtenham a necessária aprovação, nos termos definidos no n.º 1 do artigo anterior, e se conformem com as instruções emanadas do Centro de Gestão Financeira da Segurança Social, de acordo com o respectivo diploma orgânico.
- 2 No sentido de rentabilizar a gestão financeira da segurança social, competirá ao Centro de Gestão Financeira gerir os fluxos gerados no âmbito da segurança social na Região Autónoma dos Açores, devendo as receitas correspondentes ao rendimento obtido ser aplicadas, preferencialmente, em rubricas orçamentais de capital, que se traduzam em investimentos para a própria segurança social.

3 - A aprovação dos orçamentos ordinários e suplementares do Centro de Gestão Financeira, enquanto serviço dotado de autonomia administrativa e financeira, está sujeita às regras preceituadas no n.º 1 do artigo 7.º

Artigo 9.º

Requisição de fundos

- 1 Os serviços dotados de autonomia administrativa, ou de autonomia administrativa e financeira, só poderão requisitar mensalmente as importâncias que, embora dentro dos respectivos duodécimos, forem estritamente indispensáveis e à realização das despesas correspondentes às suas necessidades mensais, mesmo que disposição especial estabeleça o contrário.
- 2 As requisições de fundos enviadas para autorização às delegações da contabilidade pública regional serão acompanhadas de projectos de aplicação, onde, por cada rubrica, se indiquem os encargos previstos no respectivo mês e o c montante existente em saldo dos levantamentos anteriores e não aplicados.
- 3 O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, a outros documentos de levantamento de fundos dos cofres da Região Autónoma dos Açores.
- 4- As delegações da contabilidade pública regional não poderão proceder ao pagamento de fundos que, em face dos elementos referidos no n.º 2, se mostrem desnecessários.

Artigo 10.°

Prazos

- 1- As requisições de fundos e as folhas de liquidação relativas a remunerações e a outros encargos certos deverão ser recebidas nas delegações da contabilidade pública regional até ao dia 15 do mês anterior àquele a que respeitam, devendo os serviços respeitar, rigorosamente, por circular emanada da Direcção Regional do Orçamento e Tesouro.
- 2 Fica proibido contrair, por conta do Orçamento da Região Autónoma dos Açores ou de quaisquer orçamento privativos, encargos com aquisição de bens e serviços que não possam ser processados dentro dos prazos estabelecidos no n.º 4 do presente artigo, terminando em 30 de Novembro o prazo para a sua prévia autorização por parte da entidade competente.
- 3 Exceptuam-se do dispostos no número anterior as despesas certas ou permanentes necessárias ao normal funcionamento dos serviços, os encargos plurianuais legalmente assumidos, bem como as despesas correspondentes a verbas afectas a programas e projectos de âmbito do Plano.
- 4- Os prazos limite para as operações referidas no n.º 2 são os seguintes:
- a) A entrada de folhas, requisições e outros elementos de levantamento de fundos dos cofres da Região Autónoma dos Açores nas delegações da contabilidade pública regional verificar-se-á, impreterivelmente, até 31 de Dezembro, exceptuando-se apenas as que respeitam a despesas que, pela sua natureza, tenham necessariamente de ser continuadas ou realizadas até essa data, as quais poderão das entrada naquelas delegações até 10 de Janeiro de 1999;
- b)Todas as operações a cargo daquelas delegações terão lugar até 21 de Janeiro de 1999, podendo efectuar-se a expedição de autorizações de pagamento depois dessa data, quando as mesmas respeitam a documentos entrados posteriormente a 31 de Dezembro ou que hajam sido devolvidos para rectificação, não podendo, contudo, ser ultrapassado do dia 25 daquele mês.
- 5 Os pagamentos relativos ao ano económico de 1998 efectuados posteriormente à data referida na primeira parte da alínea a) do número anterior deverão conter a designação Pagamento referente ao dia 31 de Dezembro de 1998, a realizar até 31 de Janeiro de 1999".

6 - A partir de 31 de Janeiro de 1999, os cofres da Região Autónoma dos Açores não poderão efectuar quaisquer pagamentos de despesas por conta do Orçamento de 1998, caducando as autorizações que até essa data não se tenham efectivado.

Artigo 11.º

Fundos de maneio

- 1 Em casos de reconhecida necessidade, sob proposta do secretário regional da tutela e mediante despacho do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, poderão ser constituídos fundos de maneio, por conta das dotações inscritas no orçamento do Gabinete do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.
- 2 Os fundos de maneio referidos no numero anterior deverão ser repostos nos cofres da Região até 31 de Janeiro de 1999.

Artigo 12.º

Alterações orçamentais

- 1 As alterações que se mostrem necessárias no âmbito da dotação provisional inscrita no orçamento do Gabinete do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, na rubrica "Outras despesas correntes", que se destina a fazer face a despesas com pessoal, determinadas por medidas de política orçamental de âmbito nacional, ou outras, igualmente não previstas e inadiáveis, são da competência do Governo Regional, sob proposta do secretário regional da tutela e do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.
- 2- As transferências de verbas entre rubricas de uma divisão e entre- divisões de um mesmo capítulo são da competência do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, que a pode delegar no director regional do Orçamento e Tesouro, devendo ser propostas pela secretaria regional da tutela.

Artigo 13.º

Isenção de reposição de saldos de gerência

O disposto no n.º9 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional 1/84/A, de 16 de Janeiro, não se aplica às verbas consignadas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores a serviços e obras sociais, a todos os serviços com autonomia administrativa e autonomia administrativa e financeira compreendidos no âmbito do Serviço Regional de Saúde e, bem assim, a outros casos que mereçam a concordância do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, precedendo, quando aos últimos, parecer da Direcção Regional do Orçamento e Tesouro.

Artigo 14.º

Despesas de anos económicos anteriores

- 1 O pagamento de despesas do anos anteriores pelas correspondentes dotações do Orçamento que o presente diploma põe em vigor só poderá ser efectuado quando as referidas despesas tenham cabimento nas dotações orçamentais do ano a que respeitam ou se trate de outras que, por força de diploma legal, tenham necessariamente de se verificar, independentemente do cabimento orçamental.
- 2 A satisfação de encargos relativos a anos anteriores dependerá sempre da adequada justificação das razões do seu não pagamento em tempo oportuno.
- 3 O pagamento a que se refere o n.9 1 será efectuado com base em requerimento do interessado, dirigido ao director regional do Orçamento e Tesouro, a apresentar no serviço processador, ou, no caso de o credor ser um serviço público, com base em proposta desse mesmo serviço.

- 4 Compete a Direcção Regional do Orçamento e Tesouro autorizar o pagamento das despesas que satisfaçam os requisitos enunciados no n.º 1, com excepção dos demais casos, cuja competência pertence ao Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.
- 5 Os requerimentos ou propostas relativos a encargos que devam ser satisfeitos por conta de orçamentos privativos serão submetidos a despacho do respectivos secretário regional da tutela e, se não se mostrarem satisfeitos os requisitos estabelecidos no n.º 1, também do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.
- 6 Serão satisfeitos, com dispensa de quaisquer formalidades, os encargos de anos anteriores que respeitam a:
- a) Vencimentos, salários e pensões;
- b) Subsídios de férias e de Natal;
- c) Subsídio de refeição;
- d) Prestações familiares;
- e) Subsídio por morte;
- f) 0 Despesas com a ADSE;
- g) Reversão ou recuperação de vencimento de exercício;
- h) Gratificações certas como única forma de remuneração;
- i) Trabalho extraordinária:
- j) Abonos para falhas.

Artigo 15.°

Subsídios e adiantamentos

A atribuição de subsídios reembolsáveis a quaisquer entidades e a concessão de adiantamentos a empreiteiros ou a fornecedores da Região Autónoma dos Açores carecem de autorização prévia do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.

Artigo 16.º

Aquisição de veículos com motor

- 1 Em 1998, os serviços e organismos da administração regional autónoma não podem adquirir, por conta de quaisquer verbas, incluindo as do Plano, veículos com motor destinados a transporte de pessoas ou bens sem proposta fundamentada, indicando as características técnicas e o preço estimado, a aprovar pelo secretário regional da tutela e pelo Secretario Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.
- 2 Os serviços e organismos referidos no número anterior terão de observar as mesmas formalidades sempre que recorreram, com carácter de permanência, à utilização do tipo de veículos mencionados no número anterior, por qualquer meio não gratuito, incluindo locação financeira e aluguer sem condutor.

Artigo 17.º

Aquisição de imóveis

Enquanto não for publicado diploma específico sobre a matéria, a aquisição onerosa para o património da Região Autónoma dos Açores do direito de propriedade ou de outros direitos reais de gozo sobre imóveis continuará a reger-se pelo disposto no artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/88/A, de 13 de Fevereiro.

Artigo 18.º

Arrendamento de imóveis

Os contratos de arrendamento de imóveis a celebrar pelos serviços e organismos da Região Autónoma dos Açores carecem sempre da autorização do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, ficando os de valor anual superior a 10 000 contos sujeitos a autorização do Conselho do Governo por proposta daquele membro do Governo.

Artigo 19.º

Autorização de despesas

- 1 As competências das entidades referidas no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26-B/97/A para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas ou aquisição de bens e serviços pode ser delegadas, ao abrigo do n.º 2 desse mesmo artigo, nos seguinte termos:
- a) O Presidente do Governo Regional pode delegar, até ao respectivo limite, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras púbicas ou aquisição de bens e serviços em um ou mais secretários regionais;
- b) Os membros do Governo Regional podem delegar nos chefe de gabinete, nos adjuntos exercendo funções de coordenação de direcções regionais e nos delegados das secretarias regionais nas ilhas onde estas não tenham sede ou, noutras casos, desde que devidamente justificados do ponto de vista funcional, competência para a autorização de despesas com obras ou aquisição de bens e serviços até ao limite de 10 000 contos;

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de Fevereiro de 1 998.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa.